Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 263/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 29/09/2021 das 09:00 as 13:00
Decisão: CEEMM 238/2021
Referência: 1732259/2021 - Auto: 216121/2021
Interessado: ELENILSON SILVA FRANCISCO

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 216121-2021, lavrado em 22 de abril de 2021, por infração ao art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, reduzindo a aplicação da multa para o valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Elenilson Silva Francisco, Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no CONDOMINIO VARANDAS DO GARCIA, localizado na RUA MOACIR WANDERLEY, 160, JARDINS, ARACAJU, ao qual fora constatado:"Através de Fiscalização, in loco, ao Condomínio Varandas do Garcia foi constatado mediante documentação apresentada (foto-anexo) que no dia 06/04/2021 fora realizada uma VISTORIA TÉCNICA pela empresa `TK ELEVADORES BRASIL LTDA`, relacionada aos equipamentos (Elevadores) do condomínio, onde o profissional `ELENILSON SILVA FRANCISCO` - Gestor da Filial Sergipe assina a referida Vistoria Técnica. Porém, o profissional não se encontra com registro ativo no Crea/SE, infringindo assim, o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim"; Considerando registro fotográfico do documento "VISTORIA TÉCNICA", assinado por Elenilson Silva, com o objetivo de verificar a fixação dos marcos das portas de pavimento dos equipamentos instalados no Condomínio Varandas do Garcia; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional sem registro exercendo atividade" e capitulada pelo art. 55 da Lei n. 5.194, de 1966; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "b", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64"; Considerando que o interessado apresenta recurso tempestivo através do protocolo 1734171-2021, em 03 (três) laudas, ao qual declara: "Bom dia! Venho através deste, apresentar os devidos esclarecimentos para serem avaliados em torno do auto de infração nº 216121 por mim recebido, peço encarecidamente ao conselho que reavalie esse auto no intuito de desconsidera-lo, uma vez que o meu registro foi regularizado, além de ter assinado o documento como representante da empresa e não como profissional registrado nesse conselho, uma vez que trata- se de um documento de vistoria onde toda observação foi visual e inclusive um leigo conseguiria interpretar e visualizar as condições apresentadas, esse documento não apresentou viés de natureza exclusivamente técnica, sendo muito mais de caráter informativo. Ainda sim, peço que considere minha condição de profissional registrado nesse conselho e apto para assinar tais documentos. desde já agradeço imensamente pela compreensão"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o art. 7° da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia são classificados como serviços técnicos especializados, por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições; Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o serviço de vistoria técnica no âmbito da Engenharia, trata-se de serviço técnico especializado, e como tal, necessita da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que desenvolveu atividade técnica no âmbito da Engenharia, na elaboração do relatório de vistoria técnica, folhas 06 a 08 do processo; Considerando que o autuado foi registrado provisoriamente em 23 de agosto de 2018, e que o Cartão de Registro

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Provisório possui validade de um ano; Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 55 da Lei 5.194, de 1966; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece:"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea, nos casos previstos no art. 43 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando o protocolo 1733984-2021, cadastrado e deferido em 17 de junho de 2021, ao qual o interessado solicita alteração do registro provisório para definitivo, tendo em vista o recebimento do documento de fiscalização n. 216121-2021; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, mediante o registro mediante o protocolo 1733984-2021, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n. 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 216121-2021 em epígrafe fora de R$1.407,80, e que a multa à época da autuação, em 22 de abril de 2021, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.642-20 do CONFEA, nos valores que vão de R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos) a R$ 1.407,80 (um mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Manter o Auto de Infração 216121-2021, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo para o VALOR MÍNIMO de R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos) com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vieira Matos Neto (suplente), Caio Francisco Da Silva Santana, Romeu Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 29 de setembro de 2021.



CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Coordenador da Reunião